



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v23i1.1985>

O TRABALHO VIA PLATAFORMAS E A TECNOLOGIA NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO

*WORK THROUGH PLATFORMS AND TECHNOLOGY
IN CONTEMPORARY CAPITALISM*

Paulo José Libardoni
Gilberto Sturmer

RESUMO

As relações de trabalho do século XXI foram impactadas pelas novas tecnologias. O mercado de trabalho e emprego vêm operando a partir de novas dinâmicas, as quais desafiam os direitos fundamentais do trabalho. A partir “construção por síntese”, propõe-se uma conexão das sociologias rural, jurídica, do conflito e do trabalho, transpondo a categoria dos “integrados rurais”, por analogia, às relações de trabalho mediadas por aplicativos de transporte e serviços no espaço urbano. Segundo esta concepção, não há vínculo de emprego quando o trabalhador integrado detém os meios de produção e arca com os custos e os riscos do processo produtivo.

Palavras-chave: Trabalho. Capitalismo. Tecnologia.

ABSTRACT

21st century labor relations have been impacted by new technologies. The labor and employment market has been operating from new dynamics, which challenge fundamental labor rights. From “construction by synthesis”, a connection between rural, legal, conflict and labor sociologies is proposed,

transposing the category of “rural integrated”, by analogy, to work relations mediated by transport applications and services in space urban. According to this conception, there is no employment bond when the integrated worker owns the means of production and bears the costs and risks of the production process.

Keywords: Job. Capitalism. Technology.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a (in) existência do vínculo de emprego para com os trabalhadores por aplicativo no Brasil a partir da transposição da categoria dos integrados rurais para o espaço urbano, em contraponto à categoria da relação de emprego. A integração rural é usualmente conhecida e aplicada pela sociologia rural, no espaço rural, para definir a relação econômica de produção e trabalho entre os produtores rurais de fumo, suínos e aves, entre outras, em relação às empresas integradoras.

Neste trabalho, no entanto, propõe-se o uso do conceito de “integrados”, realizando uma síntese teórica (BACHELARD, 2008; BOURDIEU, PASSERON E CHAMBOREDON, 2004; QUIVY E CAMPENHOUDT, 2005) aproximando a ciência jurídica as perspectivas da sociologia rural, do conflito e do trabalho, assim construindo um marco adequado à análise da complexidade das contemporâneas relações cadastrais do mercado de trabalho, praticadas pelas empresas de tecnologia/transporte/mediação/comunicação/intermediação. A tese de fundo é a possibilidade de se explicar, a partir da analogia com os integrados rurais (setor primário), os quais não são formalmente empregados das empresas integradoras, o modo como a lógica de semelhante relação contratual civil/comercial se tem ampliado a estes novos nichos de mercado (setor terciário) e trabalho. Esta concepção desafia a concepção corrente dos fundamentos jurídicos e sociológicos do contrato de emprego clássico.

O método utilizado para a construção do texto é o dedutivo, a partir de uma abordagem histórica e transpositiva de conceitos e categorias analíticas do espaço rural para o urbano; do setor primário (agricultura/ indústria) para o setor terciário (serviços/transporte). Os dados que prevalecem são secundários, assim, pertencentes a outras organizações e

ou pesquisadores. Foram também sistematizados a partir de entrevistas formais eladas a análise processual das ações civis públicas e ações individuais movidas na Justiça do Trabalho.

A concepção clássica, presente no marxismo (MARX, 2008b), interpreta a relação social essencial do capitalismo como aquela caracterizada pela desigualdade extrema dos seus partícipes, qualificando-se o proletário como aquele que possui tão-somente a sua força de trabalho para “vender”, como sua contribuição no mercado das trocas “voluntárias”; e o burguês, como o proprietário dos meios de produção (MARX; ENGELS, 2005). Sendo assim, na dinâmica de produção de sua própria vida material, os indivíduos provenientes de diferentes classes sociais estabelecem necessariamente relações sociais recíprocas, independentemente de sua vontade (MARX, 2008a).

O direito protetivo do trabalho teria emergido historicamente, neste contexto, como uma “forma de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, dando a este último uma superioridade jurídica” (MARTINS, 2020). Neste paradigma, entende-se que “sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justifica histórica e cientificamente” (DELGADO, 2020).

Doutrinária e tradicionalmente, o acontecimento essencial para a configuração da relação jurídica de emprego é, portanto, a separação radical, em titulares diferentes, da força de trabalho (capital inato a todo ser humano) e dos meios de produção (capital desigualmente distribuído, sendo jurídico e economicamente protegido). Mas este fenômeno não é absoluto, nem o processo histórico é unidirecional: a partir do momento em que o trabalhador tem sua força de trabalho e seus bens tecnificados e capitalizados, este passa a engajar-se “voluntariamente” em formas múltiplas de contratação de natureza civil.

Logo, se fazem presentes as condições para a emergência de novas formas de integração dos seres humanos ao mercado urbano de trabalho (setor terciário de serviços), alterando, em certo grau, as suas chances de vida (DAHRENDORF, 1992

¹). São mudanças técnicas que impactam as relações sociais e econômicas, em um determinado grupo social, engendrando mudanças

nas formas jurídicas de contratação, que não são mais do que a sua materialização superestrutural.

Assim, propõe-se uma interpretação diferenciada da clássica, sustentando que, em dadas circunstâncias, é improvável a adoção do tradicional vínculo de emprego subordinado/dependente, do direito protetivo do trabalho, em certos setores, dentre os quais: os extrativistas da floresta Amazônica e a indústria de cosméticos e perfumarias; entre os proprietários de imóveis ou automóveis e as empresas de tecnologia/ mediação/locação/transporte (Uber entre outras) etc., assim como, analogamente, não houve nos últimos 100 anos a configuração do vínculo de emprego entre os integrados do fumo, aves e suínos com as empresas integradoras (Souza Cruz, BRF entre outras). Os bens capitais dos integrados transmutaram-se, de “particulares” a “bens de uso e exploração coletiva”, sem perder por completo as suas características patrimoniais privadas (proprietários formais). Estas mudanças econômico-sociais implicam transformações nas formas jurídicas de contratação.

AS NOVAS TECNOLOGIAS² E O AVANÇO CIVIL HISTÓRICO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

As novas tecnologias utilizadas nas relações socioeconômicas contemporâneas assumem diferentes formas: por vezes, assume a forma de plataforma; por outras, apenas de aplicativo de mediação, comunicação, processamento, transporte e guarda de informações. Diante das recentes inovações tecnológicas, pergunta-se: Quais os efeitos da implantação das tecnologias enquanto insumo permanente (ou elemento natural) nas relações de produção e trabalho, sobre as formas jurídicas de contratação?

As transformações nas relações sociais (de produção e de trabalho) em curso, decorrentes das novas tecnologias, acentuam a noção de uma dinâmica plural da economia capitalista (LAVILLE, 2014³), tendente a um avanço civil das relações de trabalho. Estas transformações, viabilizadas pela tecnologia, somadas a uma dinâmica gestora e produtora de rendas negativas (PAULILO, 1990), ou em relações não-capitalistas (MARTINS, 1986) de produção e trabalho, podem ser analisadas pela Nova Economia

Institucional (WILLIANSO, 1989) a partir da economia dos custos de produção e transação. Mas possuem também o potencial de produzir, aos seus participantes, recursos de manutenção, sobrevivência, renda e lucro para além - em substituição ou em complementaridade - das relações de emprego, quer dizer, formas alternativas ao contrato protetivo típico do direito do trabalho e tutelado pelos direitos fundamentais.

Para compreender a emergência destas novas dinâmicas contratuais, analisa-se o contrato de integração rural, sendo importante aludir à história das condições de nascimento e manutenção do sistema de integrado rural de fumo no Brasil. Sistema iniciado no século XX (no entorno do ano de 1910), por Philip Morris, para a produção da solanácea, objetivando abastecer com matéria prima as empresas fumageiras (fumicultura⁴), criando assim as condições ideais para que a empresa/integradora centraliza-se os negócios na industrialização de cigarros. Tal acontecimento define as características essenciais ao fenômeno da integração.

O café e os cafeicultores antecedem a estruturação das fumageiras no Brasil. José de Souza Martins (1986) refere como parceria e colonato às relações de trabalho e produção entre os trabalhadores imigrantes europeus e os fazendeiros do café, nos fins do século XIX, as quais marcam o início da construção histórica, conceitual e teórica a respeito do tema. A dinâmica empregada na relação de parceria, na produção do café, é similar à do integrado do fumo, suíno, aves, essenciais, estando apta a auxiliar na compreensão das relações cadastrais, via aplicativo, de transporte urbano: todos são exemplos de uma realidade ambivalente, simultaneamente tradicional e moderna, de compartilhamento desigual de custos, riscos e benefícios.

Eventualmente, a empresa ou a firma não opta pelos contratos (relações) de emprego e salário. Está opção (decisão/estratégia) se mostra possível quando parte expressiva dos fornecedores de produtos e ou serviços já estão sendo regidos por regras civis; e, sobretudo contemporaneamente, quando as relações com estes produtores/prestadores de serviço podem ser mediadas por ferramentas tecnológicas - logo, dispensam a formação dos vínculos de emprego, criando contratos civis ou apenas, cadastros civis, distanciados ao máximo das normas laborais cogentes.

Por outra via, transformá-los em relações de emprego aumentaria os custos de produção e transação, além de incorporar e redirecionar parcela expressiva dos riscos do negócio para a empresa, colocando em questão tanto as chances de lucro como também a competitividade empresarial e, em casos extremos, a própria viabilidade dos empreendimentos. Contudo, com a efetivação de vínculos de emprego aumentariam o compartilhamento dos bens produzidos pelas empresas e pelos empregados, pois desta última forma de contrato ainda dependem as organizações modernas, a exemplo do Estado, que capta parte expressiva da mais-valia produzida pelo trabalho do empresário e do trabalhador. Em contrapartida, o ente público ainda assume parte expressiva ou total dos investimentos em infraestrutura produtiva, financiamentos, saúde pública, educação pública, etc. Nestes termos, o Estado (economia nacional) ainda depende da manutenção de um número expressivo de contratos⁵ de emprego, em vista de sua forma tradicional de tributação e organização orçamentária. Não fosse a dependência do próprio Estado perante a sua forma consolidada de captação de recursos, os contratos de emprego existentes seriam ainda mais rápida e bruscamente substituídos por contratos civis, logo, aumentando a renda privada, mas diminuindo, num primeiro momento, a capacidade de arrecadação estatal, impondo a curto prazo reformas.

Os requisitos essenciais para o ingresso no contrato de integração rural são, entre outros: ser proprietário (ou possuidor) dos meios de produção; custear as despesas com o processo produtivo, o que não ocorre, via de regra, no contrato de emprego (quando o empregado é detentor apenas da força de trabalho; e o empregador, dos meios de produção, assume os custos e os riscos da produção). Assim, o sistema ou contrato de integração rural somente ocorre quando o integrado é também possuidor de força de trabalho; e, caso demande auxílio de terceiros, tais despesas correm às suas expensas. No espaço urbano (setor de serviços) esta conexão entre os meios de produção e a força de trabalho, quando mediados pela tecnologia, impõe certa mobilidade vertical - quanto à posição do indivíduo ou do grupo - na participação/disputa pelas oportunidades econômicas (mercado), ou seja, na dinâmica flexível da contratação civil.

Essa dinâmica tecnológica força a reestruturação das organizações modernas frente à sua hiperdependência de contratos de emprego clássicos. Os contratos de emprego são tão importantes para as organizações modernas que foram criadas, como parte de um dispositivo social, no início do século passado, duas instituições visando o seu controle e gestão: a Justiça Federal do Trabalho, adstrita ao poder executivo, passando, depois, ao poder judiciário; o Ministério Público do Trabalho, órgão especial alocado no poder executivo.

Com efeito, o avanço tecnológico impõe outras dinâmicas civis às relações de produção e trabalho forçando a reorganização⁶ das bases tributárias e financeiras do Estado, desembocando na diminuição do número geral de “postos de emprego” e o aumento dos “postos de trabalho” tendentes à efetivação de contratos civis - fenômeno potencializado a partir da disseminação e do desenvolvimento progressivo das tecnologias de mediação, produção e conexão. Os indivíduos “civilizados”, nesse sentido, são aqueles que conseguiram acoplar os meios de produção à força de trabalho tecnicizada, passando a participar da disputa desigual dos bens monopolizados. Ou seja, o paradigma da igualdade no sistema capitalista transmuta-se para o compartilhamento desigual e simultâneo, dos custos, dos benefícios e dos riscos ambientais, biológicos, econômicos, sociais, entre outros, por seus participantes.

É possível compreender o fenômeno em termos de sua legitimidade para os participantes de um sistema valorativo específico (WEBER, 2000). O integrado rural compreende como legítimo o contrato civil de integração, seja por determinação contratual da empresa integradora, seja orientando-se a partir de seus valores referentes ao trabalho, à família, à etnia, à religião, à segurança no preço e no adimplemento no momento da comercialização da matéria prima produzida, ou ao rendimento frente às outras culturas, ou ao cálculo não capitalista que faz frente às outras rendas. Some-se a isso, o sentimento de pertencimento a um novo grupo social (os integrados da Souza Cruz, ou da Uber), não mais dependente de uma relação de emprego ou regida por suas características heterodefinidas. Semelhante efeito de legitimidade se tem produzido analogamente nos contemporâneos motoristas de aplicativo. A explicação do fenômeno, para além de uma mera ideologia, pressupõe o conhecimento

das transformações na estrutura das relações econômicas, induzidas pela disseminação de novas tecnologias.

Uma série de questões instigantes se colocam a partir desta problemática! Medite o leitor: O que aconteceria com os integrados do fumo, suíno e aves se as empresas integradoras comprassem todas as terras utilizadas para produzir tais matérias primas? Quanto capital tais empresas teriam que imobilizar/investir na compra de terras? Quantos riscos e custos tal aquisição iria gerar para estas empresas? Que contratos de trabalho nasceriam com os trabalhadores caso as empresas fumageiras se tornassem proprietárias de tais meios de produção?

O raciocínio é transferível às contemporâneas relações cadastrais, via aplicativo. Medite mais uma vez o leitor!: Que relações de trabalho os motoristas de aplicativo teriam se a UBER fosse ou se tornasse a proprietária dos automóveis que trafegam pelo mundo usando sua tecnologia de mediação/conexão/transporte? Qual o valor de compra total destes automóveis e quantos riscos e custos eles iriam gerar à UBER? Que relações de trabalho teriam os ribeirinhos, pescadores e extrativistas amazônicos se as empresas de perfumaria e cosméticos fossem ou se tornassem as proprietárias das áreas rurais amazônicas usadas para a extração de óleos, sementes e essências vegetais? E por outra via, como essas imobilizações de capital afetariam os custos de produção, as relações de trabalho, a estrutura da empresa, os lucros do negócio, a competitividade da empresa? Tais capitalizações seriam capazes de inviabilizar o próprio negócio, a partir da elevação dos custos de produção e transação (WILLIANSO, 1989)?

Ainda, seguindo na mesma linha retórica e hipotética, por que a relação de emprego “exigiu” a criação de uma justiça especializada (Justiça do Trabalho) para a sua gestão a partir da década de 30 no Brasil? E, por fim, por que o Estado brasileiro permite o contrato de integração nos vários ramos da agricultura (setor primário - fumo, suínos, aves, extrativista) e, contraditoriamente, costuma manifestar oposição às relações civis mediadas pela tecnologia no setor de transporte, serviços, entre outros (setor terciário)?

A Souza Cruz é uma empresa de fumo sem terras e sem maquinário para produzi-los; a Uber é uma empresa de transporte sem automóveis,

a Avon/Natura é uma empresa de cosméticos e essenciais naturais sem florestas; a BRF é uma empresa de suínos, aves e leite sem terras aptas à pecuária; e nenhuma delas teve ou terá como meta a incorporação patrimonial desses bens. Se assim não procederem, tornar-se-ão as “Fordilândias” do século XXI. Este é um capitalismo desmaterializado!

ECONOMIA DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO E TRANSAÇÃO

A partir das análises de Willianson (1972), Zylbersztajn (2000), Coase (1988) e Siffert Filho (1995) entre outros, os quais apresentam a noção de que os custos, associados ao funcionamento do mercado, possibilitam ampliar a perspectiva de minimizar não apenas os custos de produção, mas também os custos de: transação, preço ótimo, estruturação, monitoramento e implementação dos contratos.

Segundo Silva (2002: 69):

[...] o modo no qual a indústria se organiza depende da comparação entre os custos de se realizar algumas operações através do mercado e de realizá-las internamente. Quando se analisa esta questão, a firma precisa se ater ao total das ações feitas internamente, para que a internalização de uma linha de produção específica não venha a tornar as outras economicamente inviáveis. Por exemplo, é preciso que se verifique se a opção de uma agroindústria de produzir fumo desde a etapa agrícola não vai tornar ineficiente a confecção de cigarros.

A partir desta estratégia, as empresas, no momento de sua organização, buscam eliminar certos custos, ou buscam no mercado as suas necessidades, a exemplo de matéria prima, logística, mão de obra, entre outros, com base em transações múltiplas e governança, pois tais conexões são mais eficientes via mercado do que se fossem internalizadas ou patrimonializadas pela firma. Para Coase (1988), existem algumas razões essenciais para que a firma não integre verticalmente a produção de determinado bem ou serviço. O primeiro deles reside no fato da perda dos rendimentos decrescentes de escala em função do gerenciamento da produção. Além disso, há a possibilidade de falha na alocação dos recursos em vista das transações organizadas pelo *entrepreneur*; e de que o preço da

oferta de um ou mais fatores de produção aumente; quando uma empresa pequena, comparativamente, teria mais vantagens competitivas internas de transação com o mercado do que as empresas de grande porte.

Atendo-se a argumentação de Coase (1988), Silva (2002) descrevem que em certos casos, os custos de transação no interior da firma podem ser maiores do que os custos de encaminhar as transações para trocas no mercado, sendo mais rentável terceirizar, ou passar para terceiros, parte do processo produtivo, do que promover a integração vertical. O que ocorreu no caso dos integrados do fumo e nos demais integrados do setor primário.

A tecnologia tenderia a aumentar o tamanho da firma (COASE, 1988; SILVA, 2002) e ao mesmo tempo reduzir os custos de organização espacial, possibilitando a proximidade das atividades produtivas. Por outro lado, a dispersão espacial produz ineficiência, além da inviabilidade de expansão e crescimento, gerando novos custos e perdas pela dificuldade de controle dos processos de produção.

Quando a empresa integradora de fumo decide não verticalizar a produção (quando a própria empresa passa a produzir a sua matéria prima), optando pelos integrados rurais, para que estes produzam a matéria prima pela via das relações contratuais civis e comerciais, é porque o mercado lhes oferece melhores chances de economizar e, ao mesmo tempo, lucrar. Nesta linha, indaga-se: Por que a empresa integradora adquiriria milhões de hectares de terras agricultáveis se tal aquisição produz imobilização, custos e riscos aptos a comprometer a viabilidade financeira do negócio? Do mesmo modo, porque a Uber compraria os automóveis necessários à produção de transporte se eles estão disponíveis no mercado?

Assim, para Silva (2002: 77)

A opção pela integração entre empresas fumageiras e fumicultores, via contratos e conseqüente governança das atividades [...] permite assinalar as vantagens de se decidir pelas transações via mercado, o que traz a possibilidade de uma economia nos custos de transação. [...] Assim, as companhias multinacionais fogem dos entraves e custos gerados pela burocracia de produzir o fumo em sua fase agrícola [...].

A integração, formalizada por contrato civil/comercial, é uma forma de terceirização ou extensão do processo produtivo da indústria⁷ às terras do fumicultor, ao seu maquinário, as suas instalações e a sua mão de obra, em outras palavras, é a industrialização do espaço rural (complexo agroindustrial⁸). O pequeno ou médio produtor familiar tem parcela de suas terras e de sua mão de obra própria e/ou familiar integrados à demanda industrial nacional e internacional de certa matéria prima. Deste modo, a Souza Cruz, por exemplo, pode centralizar sua atividade na industrialização de cigarros, na mesma linha, a Uber pretende centralizar o seu objeto empresarial na produção de tecnologia de transporte, mediação e comunicação.

Para Paulilo (1990) o sistema integrado é definido como:

[...] uma forma de articulação vertical entre empresas agroindustriais e pequenos produtores agrícolas, em que o processo de produção é organizado industrialmente, ou o mais próximo possível desse modelo, com aplicação maciça de tecnologia e capital. São produtores integrados aqueles que, recebendo insumos e orientação técnica de uma empresa agroindustrial, produzem matéria-prima exclusivamente para ela. (p. 19)

O produtor rural integrado tem tolhida parte de sua autonomia produtiva ou parte de sua autonomia frente aos processos de trabalho na agricultura, a qual é subordinada pelas determinações técnicas dos agentes e fiscais da empresa integradora, os quais, fazem visitas *in loco* nas propriedades rurais para acompanhar e instruir o processo produtivo. A empresa integradora define os processos de trabalho que o integrado deve cumprir e a governança ganha centralidade no processo produtivo (RUDNICKI, 2012) (PAULILO, 1990).

O uso de insumos, a colheita, a seleção, o cuidado, somado ao fato de que algumas matérias primas exigem alta especificidade, fazem com que o produtor rural integrado esteja adstrito às exigências técnicas e contratuais. Neste modelo contratual integrado os custos de produção ficam a cargo do integrado.

O controle sobre a produção agrícola, seja pelo capital ou pela empresa integradora, acaba neutralizando (ou diluindo) a propriedade da terra, quando:

Os trabalhadores rurais se parecem mais com prestadores de serviço da empresa beneficiadora, do que com empregados ou com agricultores autônomos. Talvez se - [...] o preço é definido pelo contratante [empresa integradora], ao verificar a qualidade do produto - incorra em exagero, mas a produção do tabaco se parece com um serviço terceirizado da indústria. Hoje, mesmo havendo flexibilidade na troca da empresa que compra a solanácea do produtor, o que é conveniente para a primeira, a mudança não tira o produtor da dependência do capital e do poder de barganha do capital industrial. [...] Em face desta realidade, à luz da ECT [economia dos custos de transação], o oportunismo das empresas pode ser analisado sob o ponto de vista da remuneração dos trabalhadores, se as atividades agrícolas fossem internalizadas. Haveria um aumento no custo da mão-de-obra, o que incentiva as companhias a gerar trocas, através da governança, já que os custos de transação tendem a ser inferiores àqueles de uma verticalização da produção. (SILVA, 2002, p. 165-166, 188)

A ideia essencial é integrar⁹ para não internalizar a produção de matéria prima. Conforme Pincelli (2005), há perda de autonomia no processo de produção e trabalho dos trabalhadores da fumicultura, da suinocultura e aves. O trabalho rural integrado fica esvaziado de sentido quando se trata da fumicultura, na medida em que o controle do processo produtivo não está nas mãos do agricultor nem de sua família, mas é ordenado segundo a racionalidade de produção que é ditada pelas empresas integradoras. As empresas integradoras normatizam e subordinam as atividades laborativas dos integrados rurais no setor primário.

Outro elemento importante são os custos de produção da matéria prima (fumo, suínos, aves, essenciais, etc.). A compra dos insumos (calcário, adubos, venenos, sementes, equipamentos, maquinário, lonas, tábuas, galpões etc.) ficam sob a responsabilidade e expensas do trabalhador rural integrado. Muitas vezes, as despesas - tais como os insumos para a próxima safra - são financiados via Sistema Nacional de Crédito Rural, quando a própria área de terras do trabalhador é o bem garantidor do contrato. Assim, os custos e as despesas existentes com o processo produtivo ficam sob o ônus do trabalhador, acontecimento que se opõe à essência de uma relação jurídica de emprego, tal como definida pelo direito do trabalho.

Em uma relação de emprego, por sua vez, as despesas¹⁰ ou os dispêndios com a prestação do trabalho, como as matérias primas e os

insumos, ficam sob a responsabilidade do empresário empregador, pois o empregado depende do empregador (que estrutura o empreendimento) para que o trabalho seja prestado e reste frutífero (*i.e.* os riscos do empreendimento devem ficar sob a alçada do empregador). Do contrário, estar-se-á, do ponto de vista jurídico, frente a uma relação de trabalho não-trabalhista, isto é, civil, e neste caso, os custos e os riscos são desigualmente compartilhados.

INTEGRADOS AO MERCADO DE PRODUÇÃO E TRABALHO

A condição jurídica de empregado é, sem dúvida, mais protetiva e benéfica para o trabalhador rural e ou urbano, a sua família e a sociedade moderna (as organizações modernas dependem de parcela expressiva do “lucro” resultante da mais-valia laboral). Não obstante, o vínculo jurídico de emprego, com seus ônus inerentes, obsta a economia, em razão dos custos de produção, onerando o uso do insumo humano na produção da matéria prima no setor primário. Além disso, os ônus da relação de emprego comprometem parte dos lucros da empresa integradora, visto que certos quinhões desses valores são repassados ao Estado, através da tributação; e outra parte é transferida às demais empresas integrantes da cadeia industrial produtiva de insumos e, por fim, aos sócios e acionistas da empresa integradora e aos investidores do mercado financeiro. Parte dos valores acessados pelos integrados, quando da comercialização, saldamos os empréstimos financeiros, abastecem o mercado local, os municípios vizinhos e os cofres públicos.

Considere, pois, os seguintes cenários: caso a empresa integradora passasse a ser a proprietária das terras (meios de produção) iria sofrer com os custos e riscos climáticos da produção do fumo; milhares de acidentes de trabalho pelo uso de máquinas; custos com a aquisição de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores; riscos de intoxicação pelo uso de inseticidas e pesticidas; trabalho infantil, perigoso, insalubre; horas extras; custos elevados das contribuições sociais gerados

pela formalização dos contratos de emprego; ações trabalhistas; entre outros tantos riscos e custos, muitos deles incalculáveis.

No atual formato, em que os integrados rurais estão regidos por contratos de natureza civil, estes custos e riscos estão, em sua maioria, sob a responsabilidade ou o ônus do trabalhador rural, que não é e jamais será empregado trabalhista, mesmo estando presente os elementos jurídicos da relação de emprego. A empresa integradora emprega, assim, apenas os trabalhadores estritamente necessários, dentro das dependências industriais, comerciais e técnicas, para a industrialização de cigarros.

A literatura mais crítica (PAULILO, 1990) preocupava-se em “desvelar” os interesses capitalistas da indústria, com a consequente superexploração do trabalho; pois, na realidade, aos produtores rurais foram transferidas as atividades de produção de matéria prima, muito embora eles permanecessem sem autonomia no processo produtivo, sempre orientados pela empresa e pelo capital. Conforme tem-se insistido, é a empresa¹¹ integradora que define as regras do processo produtivo a partir da assistência dos técnicos (mecanismos de controle diretos e indiretos) ao trabalho, à propriedade e à produção.

O desnudamento da exploração que se esconde por trás de uma forma de produção – a produção integrada – que pretende ser vista, pelo menos segundo seus defensores, como uma simples relação contratual regida pelas leis da oferta e demanda do mercado e que tem a seu favor o fato de levar, com frequência, a uma melhoria das condições de vida dos agricultores nela envolvidos, é de importância fundamental para que se rompa com uma aparência que pode ser enganadora. Porém, considerar esse agricultor um simples assalariado é levar o raciocínio ao seu limite e, a nosso ver, longe demais. Embora essa posição extrema tenha a virtude de tornar mais claros os mecanismos de exploração, ela, na mesma medida que ilumina a ação das empresas, do capital, obscurece todo um mundo que é parte integrante dessa realidade, o mundo do integrado, como é vivido por ele. (PAULILO, 1990, p. 22)

As críticas ao sistema integrado o consideram como: um assalariamento disfarçado; os integrados como proprietários meramente “formais” da terra; ou proletários do campo; ou descampesinizados¹², e por analogia os motoristas da UBER são meros proprietários formais

dos veículos utilizados no transporte. Na realidade, integrados são algo menos que empregados (pois estes últimos possuem filiação compulsória ao INSS). Especificamente quanto ao termo “propriedade formal” das terras, indaga-se:

Proprietários reais ou formais das terras? A última discussão diz respeito ao uso do conceito de proprietário formal para dar conta da situação de integração. Segundo os autores que o utilizam, a propriedade da terra seria apenas formal porque o agricultor, tendo que seguir à risca as instruções da empresa, teria perdido qualquer poder de decisão sobre seus meios de produção. [...] A submissão destes pequenos proprietários produtores de fumo no Rio Grande do Sul ao capital industrial e comercial internacionalizado que [...] intervém na produção agrícola, a fim de padronizar os produtores, ampliar a transformação industrial e concentrar a rede de coleta e de comercialização, impondo programas bem definidos de trabalho e integrando-os ao mercado nacional e mundial, neutraliza a sua propriedade que se torna apenas formal. (LEIDKE, 1977, p. 22)

O modelo integrado de produção e trabalho no espaço rural descaracteriza a propriedade da terra, descaracteriza o trabalho do produtor e mitiga a autonomia do trabalhador frente aos processos de trabalho. Este passa a ser um trabalhador para o capital. A “modernização” liga as suas terras e a sua mão de obra (e da sua família) ao processo de acumulação capitalista, esta ligação ocorre atualmente com os automóveis, bicicletas, celulares, imóveis etc., todas mediadas pela tecnologia.

De forma similar, o automóvel de propriedade do motorista no espaço urbano e sua mão de obra estão conectados aos aplicativos de transporte. Assim como a terra, o automóvel se torna propriedade “formal”. O efeito é o mesmo: manter sob responsabilidade e ônus destes trabalhadores urbanos alguns dos seguintes fatores de produção: o investimento inicial para aquisição dos meios de produção (fato jurídico/econômico fundamental para viabilizar a sua participação no processo de integração via cadastro no aplicativo de transporte); os tributos decorrentes da posse e ou da propriedade do bem; os riscos ambientais e econômicos (acidentes, seguros, multas, manutenções, perecimento) decorrentes do uso, entre outros.

As empresas dependentes de matéria prima (setor primário) e as empresas de transporte (via aplicativo) encontram no mercado¹³ melhores condições de produção se mantiverem os bens e parte expressiva dos custos do processo produtivo nas mãos dos integrados. O contrato de integração do trabalhador rural ou urbano é a estruturação da organização da unidade produtiva fora da indústria e fora da empresa. São as esteiras da indústria alcançando os produtores rurais de matéria prima; e os cabos de fibra ótica alcançando os produtores de transporte e serviços, agora intensificadas pelo aparato tecnológico.

Para as fumageiras, o objetivo era e é a extensão ou a expansão da indústria às terras e à mão de obra dos pequenos produtores rurais, aptos a gerar a produção de matéria prima necessária à industrialização de cigarros.

PARCEIRO, INTEGRADO, CADASTRADO

A estratégia das empresas é alterar apenas em parte a organização social dos trabalhadores rurais, então pequenos produtores que comercializavam o excedente, que usavam mão de obra familiar, sendo ou não camponeses¹⁴. Neste sistema, a produção doméstica (alimentar e ordinária) certamente é mantida, contribuindo diretamente para a manutenção da lavoura de fumo. Os integrados têm alterado o modo, os fatores e os resultados da produção; e a empresa integradora busca beneficiar-se do ideário não-econômico do trabalhador (MARTINS, 1986).

A “renda”, resultante da comercialização da matéria prima, é, por vezes, “negativa”, quer dizer, incapaz de cobrir os custos da safra ou da próxima safra. Logo, o produtor é compelido a recorrer às outras rendas produzidas na propriedade ou ao sistema de crédito rural para suprir às necessidades financeiras decorrentes da atividade. A ideia é complementar o portfólio de rendas produzidas por aqueles que possuem os meios de produção e a força de trabalho conectadas e tecnificadas.

Analogamente, o valor resultante das corridas feitas pelo motorista da UBER, apenas nos finais de semana, não é capaz de custear as despesas com combustível, pneus, seguro, riscos, mão de obra, dentre outras. No entanto, a atividade faz surgir, na mão deste motorista/integrado/

cadastrado, R\$ 200 reais no sábado e outros R\$ 100 reais no domingo, a partir do uso de um automóvel que - quando inexistia a possibilidade do uso legal e produtivo deste mesmo bem - ficaria na garagem, parado, depreciando e perecendo. Mas são as outras rendas deste motorista que, em conjunto ou separadamente, são capazes de adimplir os custos da produção do transporte.

Neste sistema, a propriedade privada dos bens e as barreiras de acesso ao mercado produtivo são fragilizadas. A terra de propriedade do produtor rural servia à família, ao trabalho, à garantia de financiamento bancário, e agora serve a produção de matéria prima para a empresa integradora. O automóvel que servia para o uso doméstico e particular da família, passou a servir, também, para o uso coletivo e público, e passa a ser patrimônio ideal da Uber. Destarte, este bem é incorporado pelo sistema (mercantilizado), é “capitalizado”, pois passa a produzir renda. O motorista do aplicativo de transporte continua zelando e onerando-se pela propriedade do bem, como se seu ainda fosse, assim como a sua garagem e a água que usa para higienizar o automóvel ao final do dia de trabalho.

O mesmo raciocínio se aplica às terras florestadas da Amazônia, as quais são de propriedade e posse dos agricultores e famílias ribeirinhas e extrativistas (parte deles indígenas ou descendentes), que servem a eles, ao mundo, aos extrativistas e às empresas de cosméticos, óleos essenciais e medicamentos, que as exploram sem a necessidade de que tais bens sejam comprados ou incorporados ao seu patrimônio empresarial.

Nasce, dessa aliança, as condições do desenvolvimento da policultura ou do poli contrato. O prefixo “poli” representa a ampliação dos canais de acesso à renda, respectivamente, no espaço rural e no espaço urbano. Renda necessária ao pagamento de luz, água, alimentação, tecnologia, saúde, transporte, educação, lazer, entre outros, que passam a compor os custos de manutenção familiar e produtiva e passam a suprir parte dos custos das atividades laborais geradoras, em vários casos, de rendas negativas.

No espaço urbano, o motorista de aplicativo, ao mesmo tempo em que atua para a Uber, atua para a 99, e ou Garupa, sendo, por vezes, ainda, motorista executivo (particular, a exemplo dos que buscam e levam os filhos do empresário à escola), táxi ou transportador de outros bens, etc. Assim, ele tem condições de atuar para todo o portfólio de contratos que

o setor de transporte lhe faculta ou disponibiliza, desde que conectado ao aplicativo. Há pessoas empregadas e servidores públicos que, nos finais de semana, atuam para os aplicativos, intencionando produzir renda extra, com seu próprio veículo. Há outros que alugam seus automóveis nos dias de semana (das 08 às 18) para que terceiros atuem para os aplicativos de transporte. Há ainda outros que alugam veículos de empresas (Movida, Unidas, Localiza, Hertz, etc. entre outras) para terem aprovada a sua integração no sistema de transporte por aplicativo.

No sistema integrado rural, a empresa integradora tem a estratégia de manter as condições de manutenção da policultura ou dos múltiplos usos dos meios de produção por parte do integrado. Assim, o integrado rural poderá destinar certa quantidade de área e de tempo de trabalho à produção de fumo, outra parcela para suínos ou aves (produtos integrados), outra ainda para a produção de feijão, mandioca, milho, etc. (produtos não integrados). Isto cria às famílias e aos trabalhadores múltiplas possibilidades de criação de valor a partir da comunhão dos meios de produção com a força de trabalho tecnicizada, quer dizer, da comunhão dos meios de produção, da força de trabalho e da tecnologia, ampliando as suas oportunidades e chances de vida.

A elevação dos custos de vida e de manutenção familiar, a urbanização¹⁵ crescente, as crises econômicas nacionais e mundiais, a fuga crescente do capital financeiro, a especulação imobiliária, o fim do pleno emprego, a flexibilidade e a precarização, são causas prováveis que impõe ao trabalhador a intensificação do acesso a rendas, impondo a qualificação (via tecnologia) de seu portfólio de produção e trabalho.

No espaço urbano, por exemplo, a renda gerada como motorista de aplicativo, para o trabalhador que já possui um vínculo de empregado em outra empresa e trabalha apenas nos finais de semana para o aplicativo, irá ao final de cada dia ou mês calcular como renda extra parte expressiva do valor que recebe trabalhando para o aplicativo, mesmo que esta renda seja negativa, pois o objetivo principal do trabalhador é a manutenção dos bens e a sobrevivência própria ou familiar.

Neste contexto Paulilo (1990: 102) explica o que entende por renda negativa¹⁶:

[...] Não significa descapitalização nem pauperização crescente. O que acontece é que os defensores dessa ideia fazem o cálculo do rendimento do produto incluindo a mão de obra, depreciação, juros sobre o capital, enfim, todos aqueles itens próprios de um cálculo considerado capitalista [...] esse tipo de cálculo pressupõe uma univocidade de valores que o cotidiano não tem. Para o colono [integrado], o cálculo é outro. Renda é tudo o que sobra no final do processo produtivo. Investimento é tudo aquilo que fica na propriedade, seja uma máquina, uma benfeitoria ou um pedaço de terra recuperada. Estando o financiamento pago, o bem adquirido é considerado lucro, não importando o montante de retorno que ele traga.

O cálculo da renda extra do trabalhador não é, em sua maioria, capitalista! A dinâmica de cálculo adotada pelo trabalhador, é, por vezes, diversa da forma de se calcular a renda ou o lucro capitalista. Tal realidade é mantida pela ingenuidade do integrado; pela ineficiência das instituições sindicais dos trabalhadores; pelo jeito campestre de pensar e sentir o trabalho e a vida; pela falta de consciência de classe; pelas dinâmicas e limites impostos pelo mercado de produção e consumo, entre outros fatores. Mas a compreensão da empresa e seu olhar para o mercado é capitalista; as empresas integradoras buscam economias nos custos de produção e transação, buscam distanciar-se dos riscos econômicos, sociais e ambientais, visando o lucro.

No caso da integração rural, o trabalhador consegue aumentar e qualificar o seu portfólio de produtos e bens de consumo interno, qualificando a comercialização de excedentes ao mercado local, ampliando o acesso a outras rendas. O lado danoso do acesso ampliado às outras rendas reside no fato de que a comercialização do fumo para empresa integradora - que ocorre uma vez ao ano - poderá adimplir qualquer preço, mesmo abaixo dos custos gerados pela produção, porque além do produtor não contabilizar de forma capitalista os custos de produção, as outras rendas geradas pela policultura ordinária já estavam adimplindo parte dos custos da produção do fumo no decorrer do ano. Nesta lógica, qualquer valor pago pela produção ao produtor é considerada “renda”, e qualquer preço pago ao motorista de aplicativo é “lucro”.

ANTES DA UBER, VEIO O FUMO E O CAFÉ NO BRASIL!

Retomando o momento histórico da formação do espaço rural e laboral no Brasil, - agora sob o recorte das lavouras de café do século XIX -, José de Souza Martins (1986) descreve e analisa o nascimento da parceria e do colonato após a abolição da escravatura e a vinda (importação ou colonização) dos imigrantes europeus ao país, para atuarem como força de trabalho substitutiva aos libertos.

Assevera o autor que nas fazendas de café, onde as terras eram de propriedade do fazendeiro, os colonos recebiam certo lote de terras para construir suas casas, hortas (roçados) e cultivar alimentos, criar animais para o sustento da família imigrante parceira; e tantos mil pés de café ficavam sob a sua responsabilidade, pelo tempo de produção e/ou esgotamento produtivo das terras nas quais o cafezal fosse cultivado. O trato com os cafezais era a atividade laboral principal da família parceira; e o cultivo de mandioca, milho, feijão, somados à criação de pequenos animais em lotes reservados de terra, inaptos, por vários fatores, ao cultivo do café, serviam aos colonos como forma de manutenção ordinária e doméstica da família. Assim, famílias¹⁷ parceiras deveriam praticar a policultura como exigência alimentar e condição laboral para a manutenção das lavouras de café (monocultura), deste modo, estariam criando as condições de aguardar o cafezal crescer e produzir a renda extraordinária.

A função da policultura, no século XIX, era gerar alimentos destinados com certa prioridade (e alguma renda com a comercialização do excedente) às necessidades ordinárias da família, auxiliando indiretamente o trabalho principal da família no cafezal, onde as rendas eram anuais. A policultura mantinha a monocultura do café operando no lucro. Deste modo, o trabalho despendido pela família parceira, na policultura, gerava uma economia aos custos de produção do café para o fazendeiro. A ausência da cobrança de arrendamento (ou outro preço da época), por parte do fazendeiro, à família parceira, gerava a esta uma economia nos custos de manutenção familiar, mas, ao mesmo tempo, gerava uma renda negativa para a família, pois a renda do uso da mão de obra da família em sua totalidade não era calculada (ou calculável) no valor destinado à família no momento da divisão dos resultados da comercialização do café.

Martins (1986) define esse fato como “racionalidade não econômica”, ou produção de efeitos não econômicos na ou pela economia capitalista.

Muito embora o fazendeiro não cobrasse arrendamento ou outra renda pelo uso destes lotes pela família (ressalvadas algumas situações em que a família parceira teria a obrigação de fornecer ou vender parte dos alimentos produzidos à família do fazendeiro), havia certo grau de compensação econômica entre eles, ou compartilhamento.

A família imigrante europeia que por contrato de parceria/colonato¹⁸ (MARTINS, 1986) produziu café no século XIX e o integrado rural do século XXI, laboram em condições jurídicas similares, no que tange a policultura, e fora mantido o padrão de contratação civil. Com efeito, a principal distinção entre eles é que o atual integrado rural deve ser proprietário ou possuidor das terras. O trabalho no cafezal do século XIX foi a base de formação das relações de integração rural (Fumo, suínos e aves) no Brasil nos séculos XIX, XX e XXI, que perpassa, além de outras, a alta exigência da mão de obra humana na produção da matéria prima, ao passo que tal elemento e dinâmica de produção e trabalho servem a compreensão das atividades dos motoristas de aplicativos na contemporaneidade.

Segue a autora:

A exigência do trabalho manual no cultivo do tabaco é a pedra de toque para o enraizamento do sistema de integração entre a agroindústria e a agricultura familiar. Para a empresa, este sistema oferece a vantagem de não envolver os custos com mão-de-obra diretamente contratada. Para os produtores, a maleabilidade na intensificação da utilização da força de trabalho dos membros da família faz com que as unidades familiares de produção – que normalmente não dispõem de grande extensão de terra - encontrem na fumicultura um caminho para a obtenção dos meios materiais necessários à reprodução social. “É a mão-de-obra o item que mais pesa no custo da produção do fumo. É por isso que famílias numerosas e com poucos recursos optam por essa lavoura”. (PINCELLI, 2005, p. 140)

A quantidade de horas de trabalho humano, despendida no processo produtivo, não entra no cálculo do custo operacional de produção de bens e serviços, criando a ilusão de que a renda bruta do produtor/trabalhador é maior do que realmente é. O mesmo acontece com os trabalhadores da prestação de serviços conectados aos aplicativos urbanos.

INTEGRAR PARA NÃO EMPREGAR

Sob um olhar mais crítico, a empresa integradora explora não apenas a mão de obra do integrado, como também, a mão de obra da família do integrado (oportunisto¹⁹); a terra ou outros bens de propriedade ou posse do integrado (oportunisto); as outras rendas geradas pela policultura que tais integrados praticam como meio de vida (oportunisto), deixando, a empresa integradora, de arcar com as taxas, tributos e riscos gerados pela propriedade da terra e pela atividade produtiva (oportunisto). Adiciona-se, ainda, os recursos financeiros captados pelos integrados no SNCR, os quais financiam diretamente a produção em favor das empresas que atuam direta ou indiretamente no complexo agroindustrial de produção (oportunisto). O somatório destes e de outros oportunistos viabilizou a produção de fumo, suínos, aves, óleos essenciais, transporte, lazer e serviços, no Brasil, desde o início do século XIX.

O Estado disponibiliza aos integrados recursos financeiros aptos a suprir o impacto da renda negativa:

O crédito rural, quando aprovado, vai direto para a conta da empresa [integradora], pois já há uma autorização do fomicultor para essa transferência. Quando a comercialização se conclui, o produtor recebe um bônus que atualmente corresponde aos juros do financiamento do crédito incidentes sobre os insumos. Esse é um ganho real para os agricultores. [...] Se houver a inadimplência dos produtores, as empresas integradoras podem cobrar multas e juros, além de possível cobrança judicial do débito. Se a inadimplência for por problemas climáticos, as empresas adiam por um ano a dívida, ou o fomicultor pode pagar com o seguro contra granizo oferecido pela AFUBRA. **A atitude, neste sentido, baseando-se em Williamson (1989), visa a evitar a inclusão da justiça nas transações, pois isso aumentaria a incerteza, o que afetaria a confiança nos contratos do complexo.** (SILVA, 2002, p. 164) (Grifo nosso)

Sob um olhar menos crítico, o integrado possui benefícios com a integração, a exemplo da modernização de suas práticas agrícolas, o acesso a recursos financeiros, orientações técnicas, comercialização garantida da matéria prima pela empresa integradora, entre outros. Enfim, os custos financeiros mensais de manutenção da propriedade e da família,

forçaram-no a qualificar o seu portfólio de acesso à renda e a intensificar os resultados da produção e do trabalho familiar na propriedade sob um viés capitalista. Foram, pois, por assim dizer, forçados à modernização do processo produtivo e à ampliação do acesso aos centros e às dinâmicas urbanas. Por sua vez, as grandes empresas integradoras ficam com os custos, riscos e benefícios do mercado nacional e internacional da produção e comercialização dos bens por elas industrializados.

A decisão política/jurídica/econômica de manter os integrados rurais na condição jurídica civil, em vez de reconhecer o vínculo de emprego entre integrado e integradora, é essencialmente fundada no fato de que tais empresas integradoras do setor primário repassam aos cofres públicos bilhões em tributos, decorrentes da cadeia de produção, comercialização, industrialização, exportação e importação de cigarros, ocorrendo o mesmo com as outras empresas integradoras do ramo de suínos, aves, essências etc. De certo modo, compensa-se, assim, o que deixam de repassar aos cofres públicos por não terem os seus integrados o direito ou a condição de empregados²⁰. Mais do que razões jurídicas, foi o consenso político/jurídico (trabalhista/tributário/previdenciário) que viabilizou esse sistema (integrado rural), ajustando-se o não reconhecimento do vínculo de emprego sob certas condições reais e formais.

Por outra via, caso o Estado (via Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho) pressionassem de forma efetiva ao reconhecimento do integrado (rural e urbano) como empregado, submetido ao direito protetivo do trabalho, inviável economicamente seria a manutenção de tais empreendimentos no Brasil, em vista da elevação dos custos de produção e transação envolvidos, além dos riscos e da indesejada imobilização capital.

Integrar para não empregar representa uma dinâmica de produção de bens e um momento singular na ordem econômica da produção e do trabalho. Quando os indivíduos, que possuem força de trabalho, passam a deter e a conectar-se aos meios de produção (ou os bens que antes eram de uso doméstico e particular, foram transformados em bens capitais de produção e trabalho, a exemplo do automóvel de uso doméstico que é usado como meio de transporte de aplicativo nos finais de semana), bens que não estariam aptos, antes do advento da tecnologia, passam ao uso

coletivo e tornam-se aptos a gerar produção. Deste modo, a tecnologia e o capital fazem o trabalho e o trabalhador produzirem sob uma velha dinâmica, em um futuro em que o trabalho está em vias de ser substituído, gradativamente, pelo capital²¹.

O trabalhador atual não oferta apenas a sua força de trabalho, ele passa a ofertar, necessariamente, força de trabalho acoplada aos meios de produção/exploração, e estas à plataforma tecnológica.

Por outra via, numa sociedade urbana centrada no setor de serviços²² a força de trabalho humano perde *status* quando desacoplada dos meios de produção. O desacoplamento é uma hipótese ou pista apta a explicar a grande parcela dos desalentados do Brasil. Esta população, pode ser vista como a parcela da força de trabalho desprovida dos meios de produção: basicamente, são pessoas que não possuem automóveis adequados às exigências das empresas de transporte por aplicativo, não possuem bicicletas ou motocicletas nas condições exigidas pelas empresas de “delivery”, não possuem terras aptas à produção de matéria prima; não possuem terras florestadas na Amazônia aptas a exploração de óleos e essenciais. Todavia, em sua maioria, possuem força de trabalho e já possuem certo grau de conexão com os aplicativos.

A tecnologia, quando pensada no setor de serviços, não é a matéria-prima principal, pois não reaparece no produto final; não é matéria-prima auxiliar, pois não é consumida integralmente e não é um insumo. Ela é um elemento, fator permanente de funcionamento do sistema, uma plataforma de ordenamento e orientação dos processos de produção, trabalho, consumo e vida.

A tecnologia passa a viabilizar a capitalização e o compartilhamento de outros bens econômicos disponíveis. Assim, ela viabiliza a ruptura da moldura clássica do que se entendia por “bens destinados ao uso privado” (*i.e.* expande e neutraliza o monopólio tradicional da terra, do conhecimento, da tecnologia, dos valores monetários, etc.) e dos “bens de produção e exploração”, que eram de uso, gozo e domínio particulares ou domésticos, tornando possível introduzir a categoria dos “bens de uso e gozo simultaneamente particulares e coletivos (*i.e.* públicos)” mercantilizando, ou melhor, capitalizando milhares de bens (carros, terras, imóveis, bicicletas, etc).

CONCLUSÃO

Ao manter a produção de matéria prima sob a responsabilidade dos integrados (produtores rurais), a empresa estaria dispensada de comprar (capitalizar / investir / imobilizar) bilhões em terra, acontecimento econômico que gera uma expressiva e fundamental economia nos custos de produção. A empresa passa a usar os recursos disponíveis e existentes no mercado - incluindo “recursos humanos” e outros recursos materiais. A empresa integradora de fumo esteve e está, legítima e legalmente, desobrigada de contratar, via contratos de emprego, milhões de pessoas necessárias ao cultivo das terras, gerando novamente economia. A empresa fica distante dos riscos diretos e decorrentes das intempéries biológicas, riscos climáticos, acidentes de trabalho, intoxicações, trabalho infantil, e toda a carga tributária envolvida diretamente na propriedade da terra e no uso da mão de obra via contratos de empregos.

Em suma, ficam a cargo do trabalhador rural: possuir e trabalhar na terra, acessar insumos e maquinários, correr os riscos biológicos, laborais, climáticos, financeiros (endividamento²³ para a aquisição de insumos, instalações e maquinário) e do mercado, dentre outros. Ficam a cargo da empresa: viabilizar insumos e técnicas de produção, comprar a produção, logística, contratar empregados no processo de industrialização, adimplir os tributos decorrentes do processo de comercialização e industrialização, entre outros.

As empresas de transportes ou serviços por aplicativos no espaço urbano, buscam a mesma dinâmica de tratamento das empresas integradoras de produção de matéria prima do espaço rural. Contudo, deverá existir alguma articulação política/jurídica, a qual passa a ser induzida pelas várias ações civis públicas²⁴, movidas pelo Ministério Público do Trabalho, e pelas muitas reclamações trabalhistas individuais²⁵, em desfavor das empresas de tecnologia/aplicativos de transporte, para que o sistema tributário e previdenciário nacional crie mecanismos aptos a produzir o efeito da partilha da mais valia labora, além do compartilhamento dos custos, riscos gerados pela exploração desta modalidade de produção e trabalho. De outro lado, a empresa multinacional de “aplicativos de transporte” ameaça produzir veículo autônomos²⁶, aptos a dispensar

ou eliminar uma leva incalculável de postos de emprego e trabalho em todos os setores de transporte do mundo.

Assim, o ideal de igualdade civil se encerra em um bom funcionamento desigual da sociedade, ou seja, num estado de coisas em que o grau de desigualdade não impeça ou viole a sua funcionalidade e o seu grau de produtividade, aptos a manterem operando as (atuais) organizações humanas. Nesta linha, civilizar é qualificar um número sempre progressivo (qualidade e quantidade) de indivíduos aptos a compartilhar desigualmente custos, riscos e benefícios.

NOTAS

- ¹ Recomenda-se a leitura de: DAHRENDORF, Ralf (1992). O conflito social moderno: um ensaio sobre a política da liberdade. Trad. Renato Aguiar e Marco Antonio Esteves da Rocha. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.: São Paulo, Edusp.
- ² When AI technologies are further advanced and self-driving vehicles are in widespread use, there may come a time that legislation may be passed forbidding or restricting human driving, even though that may still be some time away according to some scientists (Gomes, 2014). Clearly, self-driving vehicles do not exceed speed limits, do not drive under the influence of alcohol or drugs, do not get tired, do not get distracted by talking on the phone or sending SMS or emails and in general make fewer mistakes than human drivers, causing fewer accidents. There are two implications if humans are not allowed to drive. First, there will be a huge labour displacement for the 3.5 million unionized truck drivers in the USA and the 600 thousand ones in the UK (plus the additional number of non-unionized ones) as well as the more than one million taxi and Uber drivers in these two countries [...] (MAKRIDAKIS, 2017: 51).
- ³ Recomenda-se ao leitor o acesso ao texto: LAVILLE, Jean-Louis (2014). Mudança social e teoria da economia solidária. Uma perspectiva maussiana. Sociologias, Porto Alegre, ano 16, no 36, mai/ago 2014: 60-73. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-016003604>.
- ⁴ São três os fatores que destacam a fumicultura como ponto de partida: os dados apresentados e publicados pela AFUBRA estão atualizados e simétricos com outras publicações; a fumicultura é a cultivar que mais se utiliza de mão de obra do trabalhador, da família e de terceiros em vista das barreiras do uso de maquinário no trato com a solanácea; e o autor deste artigo já possui outras publicações na área, dentre outros.
- ⁵ A insistência deliberada do autor em não usar o termo “contrato” de emprego, no lugar de relação de emprego, deriva da dispensabilidade da manifestação de vontade por parte dos contratantes para que tal forma de “contrato” exista, e pela dependência que as organizações modernas possuem desta forma de vínculo, assim, não cabe aos contratantes dispor volitivamente de tal ajuste. Explico, a hipossuficiência por parte do trabalhador que depende, por vezes, do acesso aos meios de produção patronais para trabalhar, ao passo que há também, por vezes, a dependência do trabalho humano para que a atividade econômica patronal seja desenvolvida, mas há ainda um terceiro e essencial acontecimento, que é a hiperdependência econômica das organizações modernas a esta forma empregatícia de contratação.
- ⁶ La tercera de las conversaciones temáticas va dedicada a la organización del trabajo y la producción; para entender los procesos que están dando lugar a las nuevas formas de producción y de trabajo ya mencionadas, que van desde las cadenas mundiales de suministro a las formas de trabajo a demanda y los ‘contratos cero horas’ o la ‘uberización’, y otras formas de trabajo

- englobadas en la llamada 'gig economy' y caracterizadas por su desarrollo a través de plataformas tecnológicas y la desregulación fiscal y laboral. (NIETO, 2017)
- ⁷ [...] a ideia da industrialização da agricultura está relacionada ao setor poder ser manipulado como uma fábrica, com bens de capital, ferramentas e insumos químicos que diminuem os riscos de perdas causadas pela natureza. E tal transformação na base técnica influenciou todos os envolvidos no setor, visivelmente os agricultores (proprietários de terras ou não), como também outros setores, como a própria indústria nacional, que passou a ter na agricultura um mercado consumidor de sua produção. (SILVA, 2002, p. 93)
- ⁸ Para compreender o citado conceito recomendamos a leitura de: Delgado, Guilherme Costa (1985). *Capital financeiro e agricultura no Brasil: 1965-1985*. São Paulo: Ed. da Unicamp/Icone.
- ⁹ [...] acharam conveniente passar parte do trabalho para os agricultores, a segunda forma de oportunismo seria advinda também de quase rendas da especificidade do capital humano dos produtores, já que as fumageiras transfeririam parte das atividades internas, sem ter uma contrapartida de melhor remuneração às atividades do campo. [...] Há a intensa demanda por mão-de-obra, especialmente em determinados períodos do processo (como capação, colheita e cura, por exemplo), além do mesmo ser bastante longo, ocupando aproximadamente 10 meses do ano. O sucesso ocorre, pois há, de um lado, a coordenação da companhia fumageira que repassa um pacote tecnológico, mantendo uma rígida fiscalização sobre seus agricultores, através da figura do instrutor e, de outro lado, alta especialização das atividades rurais do complexo (dos fumicultores), o que permite o melhor aproveitamento das instruções transmitidas pela indústria e maior especificidade do fumo que resulta em sua maior valorização. (SILVA, 2002, p. 208)
- ¹⁰ Recomenda-se a leitura do texto "Relação de emprego em relação de trabalho: os custos da prestação laboral enquanto requisito implícito e auxiliar na configuração da relação de emprego". Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoenovacao/article/view/2792>.
- ¹¹ Em contraposição ao que diz o dogma dos desregulamentadores do mercado de trabalho, os índices de desemprego em qualquer país dependem muito mais da organização do comércio internacional e do direito societário do que da legislação trabalhista local. A ideia de que uma reforma do direito trabalhista criará postos de trabalhos é uma ilusão: a completa revogação de toda norma reguladora do trabalho assalariado apenas teria impacto sobre o desemprego. Observe-se a situação dos trabalhadores autônomos, excluídos das regulações do trabalho assalariado, mas sujeitos as regras do comércio internacional. Uma situação típica de trabalhadores autônomos é a do setor alimentício e agrícola, os quais mudaram quase que da noite para o dia do padrão "arcaico" de pequenas propriedades camponesas para um modelo ultramoderno, integrado as redes internacionais de produção e distribuição. Uma parte deste setor se mantém graças a Política de Agricultura Familiar (outro aspecto negligenciado pela política de emprego), mas outras empresas agrícolas não recebem absolutamente nenhuma ajuda. Este é o caso, por exemplo, da avicultura intensiva, a qual tem se desenvolvido intensamente desde o início da década de 1980. O método é industrial (25 aves por metro quadrado, ampla dependência de antibióticos, etc.), o produto é insípido e a poluição é enorme (água subterrânea envenenada com nitratos), mas os custos – aparentes – são baixos. O sistema se organiza em redes com base em contratos bilaterais firmados entre as gigantes alimentícias que dominam o mercado mundial e os criadores, a quem aquelas controlam, de uma ponta da cadeia de produção a outra. Este é o modelo de "paraíso social" com o qual sonham os defensores da desregulamentação trabalhista: nenhum salário mínimo, sem limites a jornada de trabalho e nada de acordos coletivos (SUPIOT, 2013).
- ¹² Esse processo de descampesinização pode levar tanto a uma expropriação de fato do camponês transformando-o num "assalariado puro", como a uma tecnificação de sua unidade produtiva, na qual ele permanece apenas formalmente proprietário dos meios de produção. Em qualquer um desses movimentos, o sentido é o mesmo: subordinar o trabalho ao capital. Esse é o ponto fundamental da questão: submetido a esse processo de proletarização, o camponês se descampesiniza, isto é, converte-se num trabalhador para o capital, num novo camponês. (SILVA, 1982, p. 135)
- ¹³ Há mais custos, além dos custos de produção e esses custos, de mercado, fazem com que as empresas decidam sobre verticalizar ou não sua produção. (RUDNICKI, 2012, p. 56)
- ¹⁴ A hipótese levantada por Chayanov (1974), do balanço entre trabalho e consumo, mesmo tendo sido formulada tomando como referência o modelo camponês de subsistência, pode também

ser aplicada para a agricultura familiar que explora a fomicultura, muito embora, para esta última, o projeto de consumo idealizado pela família venha a ultrapassar os limites impostos pela subsistência, tendo em vista que a produção está completamente orientada para o mercado. (PINCELLI, 2005)

- 15 Uma terceira limitação estaria relacionada ao encerramento do processo de urbanização/desruralização do mundo, com a conseqüente exaustão da fonte primordial de abastecimento de força de trabalho barata e abundante com que o capitalismo pôde contar. Trata-se, objetivamente, de uma restrição estrutural, desde que o mundo rural encolhe e a urbanização é inquestionável em todas as regiões do mundo. Contudo, está incontestável concentração urbana tem sido compensada, ao menos parcialmente, com as múltiplas formas de precarização das relações trabalhistas, individualização das responsabilidades e fragilização dos sindicatos e organizações trabalhistas, além da incorporação de inovações tecnológicas que dispensam sistematicamente trabalhadores. Enquanto, de um lado, as empresas conquistam certas garantias contra a concorrência, elas oferecem aos trabalhadores o trabalho mal remunerado, intermitente, e um cenário de competição extrema entre os trabalhadores, inclusive entre os que se pensam empresários de si. (ACCO, 2018, p. 722)
- 16 A ideia de que o rendimento do produto integrado é negativo leva, necessariamente, à conclusão de que somente as dívidas mantêm o criador ligado ao frigorífico. Nessa afirmação há duas ideias centrais que precisam ser discutidas: primeiro, que o baixo rendimento é mais acentuado no sistema de integração e, segundo, que os produtores estão sempre devendo para à empresa. (PAULILO, 1990, p. 119)
- 17 Os lotes de terras limitados na propriedade (roçados ou hortas), para o uso da família parceira possuíam a função de automanutenção (sobrevivência), assim, eles trabalhavam diretamente para o seu próprio sustento e sobrevivência e indiretamente para o fazendeiro. O fazendeiro cedia as terras às famílias, que por vezes, acumulavam dívidas em vista dos custos de imigração que foram suportados pelos fazendeiros (imigração não oficial ou privada). As famílias trabalhavam no cafezal, e só depois de alguns anos começariam a produzir grãos ou quantidades comercializáveis, deste modo, como a comercialização do café era anual (após alcançada a fase produtiva do cafezal), a policultura mantinha a família viva e laboriante. Parte dos rendimentos da comercialização eram destinados ao fazendeiro e outra parte a família parceira, mas era a policultura, que mantinha alimentada e laboriante a família no cafezal. (MARTINS, 1986)
- 18 Venho orientando a minha pesquisa teórica e empírica pelo problema da produção capitalista de relações não capitalistas de produção no marco da reprodução capitalista do capital de origem não capitalista. [...] Isso não o faz perder de vista a concepção nuclear de modo de produção, que é a de modo historicamente determinado de exploração da força de trabalho no processo de produção, no qual são produzidas também as relações sociais fundamentais de uma sociedade e as distorcidas representações e ideias que as legitimam e as explicam ideologicamente [...]. (MARTINS, 1986, p. 16)
- 19 Oportunismo: implica no reconhecimento de que os agentes não somente têm como objetivo o auto interesse, como podem "fazê-lo lançando mão de critérios baseados na manutenção de informação privilegiada, rompendo contratos *ex post* com a intenção de apropriar-se de quase rendas associadas àquela transação e, em última análise, ferindo códigos de ética tradicionalmente aceitos pela sociedade". (ZYLBERSZTAJN, 2000)
- 20 Os trabalhadores sujeitos ao vínculo empregatício celetista são cerca de 18,5 milhões no país, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), anual, de 2014. As empresas que não registram seus empregados deixam de recolher, em média, 24,5% de contribuição previdenciária, sobre as remunerações integrais de seus trabalhadores, além de não recolherem 8,0 para o Fundo de Garantia. Então, em média, essas empresas deixam de recolher cerca de um terço do valor da remuneração do trabalhador. (BRASIL, 2017)
- 21 The fact that, as growth accelerates with superintelligent capital, the rate of return on capital and real interest rates fall to zero, was an outcome already envisioned by J.M. Keynes who foreboded the 'euthanasia of the rentier'. Keynes's scenario described a growth path in which the elasticity of substitution between labor and capital is less than one; accumulation in the inelastic case therefore drives not only the rate of return to zero but also the share of capital to zero. However,

- the accelerationist case leads to the opposite outcome, where the share of capital goes to unity. In this outcome, we thus would see the euthanasia of the laboring classes, in the sense that all of income eventually goes to the owners of capital. (ABRARDI; CAMBINI; RONDI, 2019, p. 13)
- ²² É possível entender que os integrados rurais estão alocados no espaço rural aptos a abastecer o setor primário da economia, enquanto os integrados urbanos estão alocados no espaço urbano aptos a abastecer o setor terciário da economia, então setor de serviços.
- ²³ O endividamento é a prova da falta de capital de giro dos integrados [...] o problema central é que os criadores não podem mais, sozinhos, arcar com os **custos de produção**: compra de milho de outros Estados, transporte, assistência técnica, pesquisa, etc. [...] ficou claro que no Estado do Rio Grande do Sul o agricultor não repõe sozinho os pressupostos da produção. Ele toma dinheiro emprestado no Branco para plantar. A questão transcende a ligação com as agroindústrias. É a evolução técnica que exige maiores investimentos e é a política agrícola no país que faz com que o preço pago pelo produto final seja suficiente para que o ciclo produtivo continue. A agroindústria, então, ao invés de ser vista pelo produtor como o polo dominante da relação, é vista como elo que lhe permite pertencer ao círculo dos que não ficam para trás, dos que se modernizaram. Mesmo quando criticam a empresa integrada, a ideia é a de que se está ruim com ela, pior seria sem [...] tanto é assim que um ponto comum nos estudos sobre integração, mesmo nos mais críticos, é a constatação de que o produtor não quer deixar de ser integrado, mas melhorar seu poder de barganha junto às empresas. (PAULILO, 1990, p. 133) (Grifo nosso)
- ²⁴ Cito: Ação Civil Pública / 1001058-88.2018.5.02.0008.
- ²⁵ Cito: Ação Trabalhista - Rito Ordinário / 0021864-81.2017.5.04.0028.
- ²⁶ As stated earlier, the potential impact of AI on jobs is enormous. For example smart vehicles may put drivers out of work in the next few years: in the USA alone four million professional drivers may be at risk of losing their Jobs [...] (LAU; BONILLA; GÁRATE, 2019, p. 620).

REFERÊNCIAS

ABRARDI, Laura; CAMBINI, Carlo; RONDI, Laura. **The economics of Artificial Intelligence: A survey**. RSCAS 2019/58. Robert Schuman Centre for Advanced Studies. Florence School of Regulation. EUI Working Paper. 2019.

ACCO, Marco Antonio. O Estado, o sistema-mundo capitalista e o sistema interestatal: uma leitura crítica das contribuições de Immanuel Wallerstein. **Revista de Economia Política**, vol. 38, n. 4 (153), pp. 708-730, outubro-dezembro. 2018.

BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Lisboa: Edições 70. 2008.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude; CHAMBOREDON, Jean-Claude. **Ofício de sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia**. 5.ed. Petrópolis: Vozes. 2004

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. 1943/2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 6787/2016** (Reforma Trabalhista). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista-1>. 2019.

COASE, R. H. The Nature of the firm. **Economica**. New series. V. 4, n. 16, p. 386-405, nov. 1937. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>. 2019.

COASE, R. H. **The firm, the market and the law**. Chicago: The University of Chicago Press. 1988.

DAHRENDORF, Ralf. **O conflito social moderno**: um ensaio sobre a política da liberdade. Trad. Renato Aguiar e Marco Antônio Esteves da Rocha. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.: São Paulo, Edusp. 1992.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr. 2020.

KAGEYAMA, A. et al. **O novo padrão agrícola brasileiro**: do complexo rural aos complexos agroindustriais. In: Delgado, G. C. Agricultura e políticas públicas. Brasília: IPEA, 113-223. 1997.

LAU J.; BONILLA J. L.; GÁRATE, A. **Artificial intelligence and labor**: Media and Information Competencies Opportunities for Higher Education. In: Kurbanoglu S. et al. (eds) Information Literacy in Everyday Life. ECIL 2018. Communications in Computer and Information Science, vol 989. pp. 619-628, 2019. Springer, Cham. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-3-030-13472-3_58. https://doi.org/10.1007/978-3-030-13472-3_58

LEIDKE, Elida Rubini. **Capitalismo e camponeses**: relações entre indústria e agricultura na produção de fumo no Rio Grande do Sul. Brasília/DF: UnB. (Dissertação de Mestrado). 1977.

MAKRIDAKIS, Spyros. **The forthcoming Artificial Intelligence (AI) revolution**: Its impact on society and firms. *Futures* 90 (2017) p. 46-60. University of Nicosia, Cyprus. Disponível em: <https://pure.unic.ac.cy/en/publications/the-forthcoming-artificial-intelligence-ai-revolution-its-impact-> . <http://dx.doi.org/10.1016/j.futures.2017.03.006> 0016-3287/© 2017

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da terra**. 3. ed. Rev. Ampl. São Paulo: Ciências Humanas. 1986.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas. 2020.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular. 2008a.

MARX, Karl. **O Capital**. 3.ed. Bauru: Edipro. 2008b.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo. 2005.

NIETO, Joaquín. **El futuro del trabajo que queremos y el derecho del trabajo**. IUS Labor 3/2017. Disponível em: <https://www.upf.edu/documents/3885005/140470042/1.+Editorial.pdf/406c3008-6ef9-7ed6-f4ee-8f754c9adc31>.

PAULILO, Maria Ignez Silveira. **Produtor e agroindústria: consensos e dissensos**. Florianópolis: Ed. UFSC, 1990.

PINCELLI, A. C. S. **Trabalho infante-juvenil na fumicultura e responsabilidade social empresarial: o discurso da Souza Cruz**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

QUIVY, Raymond; Campenhoudt, Luc Van. **Manual de investigação em ciências sociais**. 4.ed. Lisboa: Gradativa. 2005.

RUDNICKI, Carlise Porto Schneider. **As relações de confiança no sistema integrado de produção do tabaco (SIPT) no Rio Grande do Sul/Brasil**. Porto Alegre/RS: UFRGS. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural). 2012.

SIFFERT FILHO, Nelson Fonte. **A economia dos custos de transação**. Revista do BNDES. Rio de Janeiro: BNDES. v.2, n.4. p. 103-28. 1995.

SILVA, José Graziano. **A modernização dolorosa: estrutura agrária, fronteira agrícola e trabalhadores rurais no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 192. 1982.

SILVA, Leonardo Xavier da. **Análise do complexo agroindustrial fumageiro sul-brasileiro sob o enfoque da economia dos custos de transação**. Porto Alegre/RS. Tese (Doutorado em Economia). 2002.

SPIES, Rosalice. **O Processo de especialização produtiva da microrregião fumicultora de Santa Cruz do Sul** – RS. Santa Cruz do Sul: UNISC. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional). 2000.

SUPIOT, Alain. **Critique du droit du travail**. Paris: Presses Universitaires de France. 1994.

SUPIOT, Alain. **Lei e trabalho: um mercado mundial de regras?**. Tempos Históricos, Volume 17 – 1º Semestre, 157-169. 2013.

VOGT, O. P. **A produção de fumo em Santa Cruz do Sul** – RS. (1849-1993), Santa Cruz do Sul: Edunisc. 1997.

WILLIANSON, O. E. **Markets na hierarquies: analisys anda antitruste implications**. New York: The free press. 2002.

WILLIANSON, O. E. **Las Instituciones Económicas del Capitalismo**. Ciudad del Mexico: Fondo de Cultura Económica. 435.1989.

WILLIANSON, O. E. **The vertical integration of production: market failure considerations**. The American Economic Review. n.2. 112-23. May. 1972.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília (DF): UNB. V.1. 2000.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília (DF): UNB. V.2. 2000a.

WEBER, Max. **O direito na economia e na sociedade**. Trad. Marsely de Marco Martins Dantas. São Paulo: Ícone. (Coleção Fundamentos do Direito). 2011.

ZYLBERSZTAJN, Décio. **Economia das Organizações**. In: ZYLBERSZTAJN, Décio; NEVES, Marcos Fava (org.). Economia e gestão dos negócios agroalimentares. São Paulo: Pioneira, 23-38. 2000.

Recebido em: 29 - 11- 2021

Aprovado em: 4- 10 – 2022

Paulo José Libardoni

Pós-Doutorando em Direito / Programa de Pós-Graduação em Direito (Direito do Trabalho) (PUC/RS/2021). Doutor em Sociologia (UFRGS/2016), Mestre em Desenvolvimento (UNIJUI/2007). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (FEMARGS/ FMP/2015). Graduado em Direito (UNIJUI/2005). Bolsista 2010/2011 IPEA/PGDR/UFRGS; Bolsista Capes 2012/2016 PPGS/UFRGS. Membro da Comissão de Direito do Trabalho do Rio Grande do Sul (ABA/2020); Integrante do Núcleo de Estudos Avançados de Direito do Trabalho e Socioeconômico - NEATES (UFSC) Integrante do Grupo de Pesquisa Relações de Trabalho e Sindicalismo (PUC/RS); Líder do Grupo de Pesquisa GPRETRADE (UFSM); Integrante do Grupo de Pesquisa SAPERE AUDE (FDSM); Integrante do Grupo de Pesquisa Gestões UFRGS); Integrante do Projeto Lazos América Latina (ONU/FAO/UFSM); Projeto Judicialização e novos direitos: um estudo sociológico em cidadania (UFPI). Docente nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito, Administração e Gestão Financeira; Áreas de atuação: Direito do Trabalho, Inteligência Artificial, Emprego, Desemprego, Renda. Direito Processual do Trabalho, Processo Eletrônico. Teoria Sociológica, Sociologia: Geral, Desenvolvimento, Jurídica, Trabalho e Rural. E-mail: libardoniadv@hotmail.com

Gilberto Sturmer

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilla (Espanha) (2014). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005) e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2000). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1989), Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS). Membro da Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (SATERGS). Titular da Cadeira nº 100 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Titular da Cadeira nº 4 e Fundador da Academia Sul-Rio-grandense de Direito do Trabalho. Presidente da Academia Sul-Rio-grandense de Direito do Trabalho (2018/2020). Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação - Especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Coordenador do Núcleo de Direito Público e Social da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor Titular de Direito do Trabalho nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) na mesma Escola. Tem como principais áreas de atuação, o Direito Individual do Trabalho e o Direito Coletivo do Trabalho, e como principal linha de pesquisa, a Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito do Trabalho. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2198202518344562>. E-mail: gsturmer@sturmerl.com.br <https://orcid.org/0000-0002-9745-4556>

Pontifícia Universidade Católica - PUC/RS

Av. Ipiranga, 6681 - Partenon,
Porto Alegre - RS, 90619-900

